

A.I. N.º - 206880.0201/05-1
AUTUADO - SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.
AUTUANTE - EDMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 04. 08. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0267-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível; **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido; **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/05, exige ICMS no valor de R\$ 11.905,37, acrescido das multas de 70% e 60%, em razão das seguintes irregularidades:

1 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado” (2001 e 2003) – R\$ 6.286,82;

2 - “Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”. Auditoria de estoque nos exercícios fechados de 2001 e 2003 - R\$ 527,64;

3 - “Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado” (2002) – R\$ 5.090,91.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 193/194, 219/220 e 286/287, relativamente aos três exercícios que foram fiscalizados (2001 a 2003), apontando diversos equívocos cometidos pelo autuante no levantamento quantitativo efetuado, como: falta de inclusão de algumas notas fiscais de saídas, não consideração da ocorrência de sinistro, inclusão de algumas notas fiscais em duplicidade, erros de soma nas planilhas, inversões de produtos, etc. Ao final, anexou aos autos diversos documentos e elaborou novos demonstrativos, entendendo ser devedor dos seguintes valores:

Exercício de 2001 – ICMS nominal = 146,52 (saída = café) 3,89 (entrada = leite em pó)
ICMS subst. = 14,65 (café)

Exercício de 2002 – ICMS nominal = 3,11 (entrada = leite em pó) 587,78 (entrada = café)
ICMS subst. = 58,98 (café)

Exercício de 2003 – ICMS nominal = 645,41 (saída = café) 49,00 (entrada = leite em pó)
ICMS subst. = 64,54 (café)

O autuante, em informação fiscal, à fl. 333, diz que tendo em vista as provas materiais posteriormente apresentadas pelo autuado, ao rever o procedimento e o levantamento fiscal, concorda com as considerações da defesa, e que o débito a ser exigido deve ser aquele informado pelo contribuinte.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercícios fechados.

O autuado alegou, relativamente aos três exercícios fiscalizados (2001 a 2003), que o autuante cometeu diversos equívocos no levantamento quantitativo efetuado, como: falta de inclusão de algumas notas fiscais de saídas, não consideração da ocorrência de sinistro, inclusão de algumas notas fiscais em duplicidade, erros de soma nas planilhas, inversões de produtos, etc. Anexou aos autos diversos documentos e elaborou novos demonstrativos, reconhecendo ser devedor dos seguintes valores:

Exercício de 2001 – ICMS nominal = 146,52 (saída = café) 3,89 (entrada = leite em pó)
ICMS subst. = 14,65 (café)

Exercício de 2002 – ICMS nominal = 3,11 (entrada = leite em pó) 587,78 (entrada = café)
ICMS subst. = 58,98 (café)

Exercício de 2003 – ICMS nominal = 645,41 (saída = café) 49,00 (entrada = leite em pó)
ICMS subst. = 64,54 (café)

Da análise dos elementos constantes do PAF, entendo que assiste razão ao autuado no que diz respeito aos equívocos cometidos durante à ação fiscal, valendo ressaltar, inclusive, que o próprio autuante, por ocasião de sua informação fiscal, reconheceu que diante das provas materiais posteriormente apresentadas pelo autuado, e ao rever o procedimento e o levantamento fiscal, concluiu pela fidelidade dos números apresentados nos demonstrativos elaborados pelo contribuinte.

No entanto, de acordo com as disposições da Portaria nº 445/98, constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária.

Dessa forma, na infração 1 (omissão de saídas), o valor a ser exigido para o exercício de 2001 fica sendo de R\$ 146,52, enquanto para o exercício de 2003 fica sendo de R\$ 645,41.

Na infração 2, (imposto devido por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido), o valor a ser exigido para o exercício de 2001 fica sendo de R\$ 14,65, enquanto para o exercício de 2003 fica sendo de R\$ 64,54.

Na terceira infração (omissão de entradas), o valor a ser exigido para o exercício de 2002 fica sendo de R\$ 590,89.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, ressaltando que a base de cálculo já foi transformada para adoção da alíquota padrão de 17%:

Infração	Data de Ocorrência	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Imposto
1	31/12/01	861,88	17%	70%	146,52
1	31/12/03	3.796,53	17%	70%	645,41
2	31/12/01	86,17	17%	60%	14,65
3	31/12/03	379,64	17%	60%	64,54
3	31/12/02	3.475,82	17%	70%	590,89
TOTAL					1.462,01

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206880.0201/05-1, lavrado contra SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.462,01, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 79,19 e 70% sobre R\$ 1.382,82, previstas no art. 42, II, “e” e III, respectivamente da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA